



Projeto de Decreto n. 56/2025

À Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Varginha, 17 de dezembro de 2025

Eduardo J. Alves

Presidente da Câmara

**INSTITUI A COMENDA DO MÉRITO DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPRESARIAL
– ODILON SALGADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aaprova o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica instituída a **COMENDA DO MÉRITO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPRESARIAL – ODILON SALGADO**, destinada a homenagear personalidades, empresários, empreendedores, empresas ou instituições que tenham se distinguido e destacado por relevante atuação no fomento ao desenvolvimento econômico, à geração de emprego e renda, ao fortalecimento do setor produtivo e ao empreendedorismo no Município.

Art. 2º. A Comenda será entregue às personalidades e entidades previamente referendadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Varginha, em sessão solene, a ser realizada em data previamente designada.

Art. 3º. Cada Vereador poderá indicar apenas um nome anualmente para receber a referida honraria.

Art. 4º. A Insígnia da Comenda constituirá numa medalha artística, tendo em sua face principal, ao centro, em realce, imagem que simbolize o desenvolvimento econômico e a atividade empresarial, circundada pela legenda “**Comenda do Mérito do Desenvolvimento Econômico e Empresarial Odilon Salgado**” e, no reverso, ao centro, em realce, o brasão do Município de Varginha, circundado pela legenda “Câmara Municipal de Varginha”, com o ano da concessão.

Art. 5º. As nomeações para a outorga da Comenda do Mérito do Desenvolvimento Econômico e Empresarial “ODILON SALGADO” serão feitas por Decreto Legislativo, mediante proposta de qualquer Vereador desta Casa Legislativa, previamente encaminhada à Comissão Especial de Análise de Concessão de Títulos Honoríficos.

§ 1º A proposta deverá conter o nome do candidato ou da entidade, sua nacionalidade ou sede, ramo de atuação, dados biográficos ou institucionais e a indicação pormenorizada das ações desenvolvidas em prol do desenvolvimento econômico, industrial, empresarial, da geração de emprego e renda ou do fortalecimento do setor produtivo do Município.

§ 2º A proposta somente será submetida à deliberação do Plenário se contar com a recomendação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão Especial.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA/MG

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha – MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



§ 3º A proposta não recomendada será arquivada e somente será objeto de nova apreciação na nomeação seguinte se for requerida pela maioria absoluta dos membros da edilidade.

Art. 6º. As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias, consignadas nos orçamentos dos exercícios financeiros em que ocorrerem as nomeações.

Art. 7º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 17 de dezembro de 2025.

A blue ink signature of the name "Pastor Faustinho".

PASTOR FAUSTINHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA/MG

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha – MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade instituir a Comenda do Mérito do Desenvolvimento Econômico e Empresarial – Odilon Salgado, com o objetivo de reconhecer, valorizar e eternizar a contribuição de personalidades, empresários, empreendedores, empresas e instituições que tenham se destacado de forma relevante no fortalecimento da economia local, na geração de emprego e renda e no incentivo ao empreendedorismo no Município de Varginha.

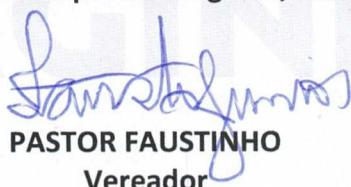
O desenvolvimento econômico sustentável é um dos pilares fundamentais para o progresso social de uma cidade. Iniciativas empreendedoras responsáveis, aliadas à inovação, à geração de oportunidades e ao compromisso com o crescimento coletivo, impactam diretamente a qualidade de vida da população, promovendo inclusão social, autonomia financeira e dinamização do setor produtivo local.

A criação desta Comenda representa, portanto, uma forma legítima de reconhecimento público àqueles que, por meio de sua atuação ética, visionária e comprometida, contribuem para o fortalecimento da economia municipal e para a construção de uma Varginha mais próspera, competitiva e socialmente justa.

A denominação da honraria presta justa homenagem a Odilon Salgado, cujo nome passa a simbolizar o espírito empreendedor, o trabalho dedicado e a contribuição efetiva ao desenvolvimento econômico e empresarial do Município, perpetuando sua memória e seu legado junto às futuras gerações.

Dessa forma, a Comenda do Mérito do Desenvolvimento Econômico e Empresarial – Odilon Salgado não apenas reconhece trajetórias exemplares, mas também estimula e valoriza boas práticas empreendedoras, reforçando o papel da Câmara Municipal no incentivo às iniciativas que promovem o crescimento econômico aliado à responsabilidade social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 17 de dezembro de 2025.



PASTOR FAUSTINHO
Vereador

PARECER JURÍDICO N.º 08/2026

Ref.: Projeto de Decreto Nº 56/2025 - Comenda Do Mérito Do Desenvolvimento Econômico e Empresarial - Odilon Salgado

De: Assessoria Jurídica
João Paulo Figueiredo Martins
Yuri Pinheiro
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 16/01/2025

Ementa: Projeto de Decreto Legislativo. Instituição de comenda municipal. Competência legislativa municipal (CF, art. 30, I). Adequação formal do Decreto Legislativo (Lei Orgânica Municipal, arts. 61 e 62). Princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Processo legislativo submetido ao Regimento Interno. Vício regimental no condicionamento do encaminhamento ao Plenário à “recomendação” de comissão (Regimento Interno, art. 46, parágrafo único). Arquivamento e reapreciação devem observar disciplina regimental (Regimento Interno, art. 116). Proposição apta à tramitação, com emendas de adequação regimental.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Assessoria Jurídica acerca da conformidade jurídico-constitucional e regimental do Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2025, de iniciativa parlamentar, que “institui a Comenda do Mérito do Desenvolvimento Econômico e Empresarial - Odilon Salgado e dá outras providências”, estabelecendo regras para indicação anual, instrução, apreciação por comissão e realização de sessão solene para outorga.

A análise jurídica limita-se ao controle de constitucionalidade, legalidade orgânica, juridicidade e conformidade regimental, sem adentrar no mérito político-administrativo da conveniência e oportunidade, reservado ao Plenário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Competência e parâmetros constitucionais

A matéria insere-se no âmbito do interesse local e da autonomia municipal para organizar, no plano institucional, mecanismos de reconhecimento público e de incentivo simbólico ao desenvolvimento econômico, observada a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (Constituição Federal, art. 30, inciso I).

Ainda que se trate de ato de natureza predominantemente honorífica, sua execução deve observar os princípios da Administração Pública, em especial legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*), de modo a evitar personalização promocional, favorecimentos indevidos e ausência de critérios mínimos de transparência.

II.2. Adequação da espécie normativa

A Lei Orgânica do Município dispõe que o Decreto Legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito (Lei Orgânica Municipal, art. 61), e que seu processo legislativo se dará conforme o Regimento Interno (Lei Orgânica Municipal, art. 62).

A criação de comenda e a disciplina de sua outorga configuram matéria típica do Poder Legislativo Municipal, com repercussão externa (outorga a pessoas físicas e jurídicas), de modo que, em princípio, revela-se formalmente adequada a utilização de Decreto Legislativo como veículo normativo.

II.3. Processo legislativo e etapas de apreciação

No âmbito interno da Câmara, a proposição deve observar as etapas regimentais pertinentes, em síntese: (a) protocolo/autuação e numeração; (b) leitura/ciência em Plenário; (c) despacho da Presidência às comissões competentes, notadamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para exame de juridicidade e técnica legislativa; (d) se houver avaliação de impacto financeiro em razão de despesas de execução/cerimonial, remessa à comissão competente em matéria orçamentária, para exame de adequação; (e) emissão de pareceres; (f) inclusão em Ordem do Dia para

discussão e votação; (g) promulgação pelo Presidente, nos termos aplicáveis; e (h) publicação.

Quanto ao rito de discussão e votação, a Lei Orgânica estabelece que Projetos de Decreto Legislativo são aprovados em única discussão e votação, exceto aqueles que concedem títulos de cidadania honorária ou quaisquer outras honrarias ou homenagens, que obrigatoriamente terão 2 (duas) discussões e votações e serão promulgados pelo Presidente (Lei Orgânica Municipal, art. 62, parágrafo único). O Regimento Interno reproduz a regra para o âmbito da Câmara (Regimento Interno, art. 131).

Adicionalmente, o Regimento Interno dispõe que a concessão de título de cidadania honorária ou outras honrarias, por Decreto Legislativo, é submetida a votação nominal e depende de aprovação por 2/3 (dois terços) dos Vereadores (Regimento Interno, art. 131, § 1º, alínea “d”). Assim, ao menos os Decretos Legislativos específicos de outorga (nomeações) devem observar tal quórum e forma de votação. Recomenda-se, por prudência institucional, que o presente Projeto, por versar sobre honraria e estruturar sua concessão, seja apreciado sob idêntico regime qualificado, salvo entendimento diverso da Mesa e do Plenário, devidamente motivado.

III. ANÁLISE DE CONFORMIDADE E PONTOS DE AJUSTE

III.1. Condicionamento do encaminhamento ao Plenário à “recomendação” de comissão

O Projeto prevê, no art. 5º, § 2º, que a proposta somente seria submetida à deliberação do Plenário se contasse com recomendação mínima de 2/3 dos membros da **Comissão Especial**. Tal regra cria, na prática, uma condição impeditiva ao exercício da competência deliberativa do Plenário.

O Regimento Interno estabelece que o parecer da comissão sugerirá adoção ou rejeição e, quando concluir pela rejeição, o Plenário deverá deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto (Regimento Interno, art. 46, parágrafo único). Portanto, o parecer orienta, mas não pode operar como “veto” à apreciação plenária.

Diante disso, impõe-se a adequação do § 2º, para assegurar a submissão ao Plenário com parecer, preservando o devido processo legislativo e a competência decisória do colegiado máximo.

III.2. Arquivamento e reapreciação

O art. 5º, § 3º, estabelece que proposta “não recomendada” seria arquivada e somente seria objeto de nova apreciação na nomeação seguinte se requerida pela maioria absoluta. Ocorre que o Regimento Interno disciplina a reapresentação, na mesma Sessão Legislativa, de matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, condicionando-a à proposta da maioria absoluta (Regimento Interno, art. 116).

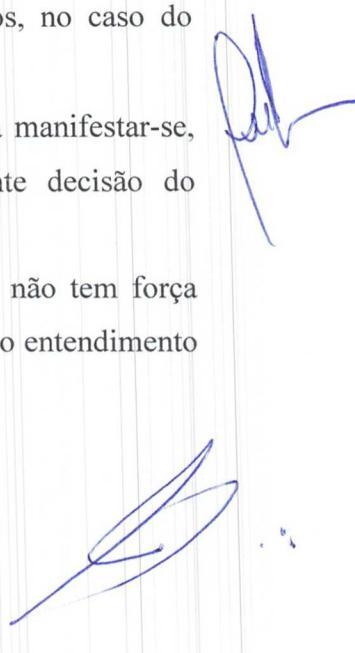
Além de tratar hipótese diversa (proposta não recomendada por comissão, e não rejeitada pelo Plenário), a redação atual pode gerar conflito interpretativo com o sistema regimental e com a própria natureza do parecer (que não substitui deliberação plenária). Recomenda-se, pois, adequar o dispositivo para: (a) vincular o arquivamento à deliberação do Plenário; e (b) remeter expressamente, quando cabível, ao regime do art. 116 do Regimento Interno.

IV - Da Natureza Não-Vinculativa do Parecer Jurídico

O trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando na conveniência e/ou discricionariedade, bem como no mérito decisório da tomada de decisões dos Administradores Públicos, no caso do Presidente da Câmara Municipal de Varginha.

A missão institucional da Assessoria Jurídica, quando instada a manifestar-se, visa subsidiar, sempre e em toda a ocasião, uma mais clarividente decisão do Administrador Público.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa – nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência, *in verbis*:



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

“PARECER JURÍDICO OPINATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PARECERISTA.

Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. (...) Quanto à ilegitimidade passiva dos pareceristas, os Magistrados explicaram que pareceres dessa natureza não possuem conteúdo decisório, apenas traduzem função consultiva que não gera para o parecerista responsabilidade pelo ato administrativo, salvo nas situações em que transpareçam condutas culposas ou dolosas. Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ad causam do DF e para excluir da relação processual os dois pareceristas. Acórdão n. 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 23/07/2015. Pág.: 142

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão do Presidente da Câmara Municipal de Varginha, solicitante deste Parecer Jurídico, reiterando que não haver vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste Entendimento Jurídico.

V - Da Análise Meritória

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto “sub examinem” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direito, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é ínsito aos nobres Representantes do Povo. Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, tanto não ultrapassando as suas atribuições legais e regimentais, quanto não usurpando as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos nobres Vereadores.

VI. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica **OPINA** que o Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2025 é, em linhas gerais, **formalmente compatível com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal** quanto à competência e à espécie normativa (Decreto Legislativo).

Contudo, identifica-se **vício de conformidade regimental** no art. 5º, § 2º, por condicionar o encaminhamento ao Plenário à “recomendação” de comissão, em afronta ao Regimento Interno (art. 46, parágrafo único). Também se recomenda adequar o art. 5º, § 3º, para alinhamento ao sistema regimental (Regimento Interno, art. 116).



Assim, o parecer é pela TRAMITAÇÃO e APROVAÇÃO do Projeto, desde que acolhidas as emendas de adequação propostas no Anexo I, com a consolidação do texto constante do Anexo II.

Varginha, MG, 16 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 175.483

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910

KAMILA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha

ANEXO I
MINUTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2025.

Art. 1º Ficam alterados os §§ 2º e 3º e acrescido o § 4º ao art. 5º do Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)"

§ 2º A proposta será submetida à deliberação do Plenário acompanhada de parecer da Comissão Especial de Análise de Concessão de Títulos Honoríficos, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 3º A proposta não aprovada pelo Plenário será arquivada, aplicando-se, para eventual reapresentação na mesma Sessão Legislativa, o disposto no art. 116 do Regimento Interno.

§ 4º Os Decretos Legislativos específicos de outorga (nomeações) observarão o rito de 2 (duas) discussões e 2 (duas) votações, bem como votação nominal e aprovação por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, nos termos do Regimento Interno e, no que couber, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua apresentação.



ANEXO II

TEXTO CONSOLIDADO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 56/2025 (COM EMENDAS DE ADEQUAÇÃO REGIMENTAL)

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 56/2025
INSTITUI A COMENDA DO MÉRITO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E
EMPRESARIAL - ODILON SALGADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica instituída a COMENDA DO MÉRITO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPRESARIAL - ODILON SALGADO, destinada a homenagear personalidades, empresários, empreendedores, empresas ou instituições que tenham se distinguido e destacado por relevante atuação no fomento ao desenvolvimento econômico, à geração de emprego e renda, ao fortalecimento do setor produtivo e ao empreendedorismo no Município.

Art. 2º A Comenda será entregue às personalidades e entidades previamente referendadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Varginha, em sessão solene, a ser realizada em data previamente designada.

Art. 3º Cada Vereador poderá indicar apenas um nome anualmente para receber a referida honraria.

Art. 4º A Insígnia da Comenda constituirá numa medalha artística, tendo em sua face principal, ao centro, em realce, imagem que simbolize o desenvolvimento econômico e a atividade empresarial, circundada pela legenda “Comenda do Mérito do

Desenvolvimento Econômico e Empresarial Odilon Salgado” e, no reverso, ao centro, em realce, o brasão do Município de Varginha, circundado pela legenda “Câmara Municipal de Varginha”, com o ano da concessão.

Art. 5º As nomeações para a outorga da Comenda do Mérito do Desenvolvimento Econômico e Empresarial “ODILON SALGADO” serão feitas por Decreto Legislativo, mediante proposta de qualquer Vereador desta Casa Legislativa, previamente encaminhada à Comissão Especial de Análise de Concessão de Títulos Honoríficos.

§ 1º A proposta deverá conter o nome do candidato ou da entidade, sua nacionalidade ou sede, ramo de atuação, dados biográficos ou institucionais e a indicação pormenorizada das ações desenvolvidas em prol do desenvolvimento econômico, industrial, empresarial, da geração de emprego e renda ou do fortalecimento do setor produtivo do Município.

§ 2º A proposta será submetida à deliberação do Plenário acompanhada de parecer da Comissão Especial de Análise de Concessão de Títulos Honoríficos, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 3º A proposta não aprovada pelo Plenário será arquivada, aplicando-se, para eventual reapresentação na mesma Sessão Legislativa, o disposto no art. 116 do Regimento Interno.

§ 4º Os Decretos Legislativos específicos de outorga (nomeações) observarão o rito de 2 (duas) discussões e 2 (duas) votações, bem como votação nominal e aprovação por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, nos termos do Regimento Interno e, no que couber, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias, consignadas nos orçamentos dos exercícios financeiros em que ocorrerem as nomeações.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 17 de dezembro de 2025.

PASTOR FAUSTINHO

Vereador